

## Pessoa Portadora de Deficiência

### Lei nº. 11.911 - DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997

**"Assegura, conforme especifica, transporte gratuito em linhas de transporte intermunicipal, aos portadores de deficiência, quando estiverem se submetendo a processo de reabilitação e/ou capacitação profissional".**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica assegurado transporte gratuito aos portadores de deficiência em linhas de transporte intermunicipal, quando os mesmos estiverem se submetendo a processo de reabilitação e/ou de capacitação profissional, mediante a apresentação de atestado médico e encaminhamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, que atestarão o estado de carência do beneficiário.

Parágrafo único. Os interessados no benefício desta lei deverão promover a reserva da passagem com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art 2º. As empresas que exploram, através de concessão, permissão ou autorização do Estado, o transporte coletivo intermunicipal do Estado do Paraná, ficam obrigadas a adaptar no mínimo 5% (cinco por cento) dos veículos das respectivas frotas atuais para uso de passageiros portadores de deficiência.

§1º. A partir do primeiro ano, contando da data de publicação desta lei, ficam as empresas que exploram o transporte coletivo intermunicipal no Estado no Paraná, obrigadas a adaptar no mínimo 5% (cinco por cento) dos veículos das respectivas frotas a cada ano, excluídos para efeito dessa contagem os ônibus adaptados no ano anterior.

§2º. Entende-se por toda adaptação toda alteração interna e externa do veículo destinada a facilitar o acesso e a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, especialmente a adequação das dimensões das portas para o acesso de usuários de cadeiras de rodas.

§3º. No final do segundo ano de vigência desta lei, todas as linhas de transporte coletivo intermunicipal contarão com pelo menos um ônibus adaptado.

§4º. As empresas que exploram o transporte coletivo rodoviário intermunicipal fornecerão tabelas indicando o horário de circulação dos veículos adaptados ao Conselho Municipal de

Assistência Social e às associações representativas dos deficientes físicos de cada região.

Art.3º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I. portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- II. portadores de deficiência nos órgão sensoriais aqueles que apresentem deficiência visual ou deficiência auditiva;
- III. portadores de deficiência mental aqueles que apresentem coeficiente intelectual (QI) abaixo da média;

§1º. A deficiência visual será classificada em:

- I. cegueira, para aqueles que apresentam ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aquele cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;
- II. ambliopia, para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre 1/10 e 3/10 (um décimo e três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção.

§2º. A deficiência auditiva será classificada em:

- I. surdo, para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80db (oitenta decibéis) nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hz (Hertz);
- II. baixa acuidade auditiva, para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30db e 80 db (trinta e oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hz (Hertz) ou em outras frequências, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e consequente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor;

§3º. A deficiência mental será classificada em:

- I. leve/educável, àqueles que apresentem, em teste formal para mensuração de coeficiente intelectual, resultados de QI entre 55 e 69;

II. moderado e treinável, àqueles que apresentem, em teste formal de mensuração de coeficiente intelectual, resultados de QI entre 40 e 54.

Art. 4º. Cessará o benefício previsto nesta lei quando a pessoa portadora de deficiência estiver reabilitada e/ou capacitada profissionalmente, ou for interrompido o trabalho de reabilitação e/ou capacitação profissional.

Art. 5º. O benefício da gratuidade não é extensivo aos acompanhantes da pessoa portadora de deficiência.

Art. 6º. Face ao que dispõe esta lei, a Secretaria de Estado dos Transportes aditará, nos contratos de concessão do serviço de transporte intermunicipal, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 7º. Vetado

Parágrafo único. Vetado.

Art. 8º. As empresas que exploram o transporte coletivo intermunicipal comunicarão aos estabelecimentos comerciais, onde são efetuadas as paradas para as refeições, que passarão a operar com ônibus adaptados para o transporte de pessoas portadoras de deficiências, bem como que estes estabelecimentos deverão contar com banheiros e demais instalações adaptados para receber tais usuários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de que se trata este artigo que não atenderem ao pedido de adaptação serão substituídos por outros que apresentem condições de receber usuários portadores de deficiência.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contado da publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em

contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de dezembro de 1997.

Jaime Lerner

Governador do Estado

Heinz Georg Herwig

Secretário de Estado dos Transportes

Fani Lerner

Secretária de Estado da Criança e Assuntos de Família